



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976586 - AL (2025/0239801-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A
PAPINI BASTOS & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (-
AL042015
AGRAVADO : ANTONIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533
ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A
ARTHUR PEREIRA COSTA MARTINS - AL020388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. A inexistência do debate da matéria nas instâncias ordinárias enseja o não conhecimento do recurso especial por não ter sido preenchido o requisito do prequestionamento, o que atrai o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal. Inteligência da Súmula n. 518 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976586 - AL (2025/0239801-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A
PAPINI BASTOS & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (-
AL042015
AGRAVADO : ANTONIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533
ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A
ARTHUR PEREIRA COSTA MARTINS - AL020388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. A inexistência do debate da matéria nas instâncias ordinárias enseja o não conhecimento do recurso especial por não ter sido preenchido o requisito do prequestionamento, o que atrai o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal. Inteligência da Súmula n. 518 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JUBSON UCHOA LOPES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 211/STJ e 518/STJ (fls. 310-314).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 189-198):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO REAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE DOCUMENTO EM CONTESTAÇÃO. INCIDENTE NÃO INSTAURADO. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. Arguida a falsidade de um dos documentos que instruem os autos, deve o juízo instaurar incidente próprio para a resolução da questão, restando suspenso o feito principal até a verificação, ou não, de autenticidade. Comando do e seguintes do art. 390 CPC/73.

2. A não instauração do referido incidente, bem como a ausência de periciamento ou verificação da autenticidade documental posta em controvérsia, constituem grave cerceamento de defesa, privando as partes da resolução adequada da lide.

3. Caso concreto que, embora tenha havido a impugnação do documento por parte do réu em momento adequado, a contestação, o juízo deixou de aplicar o disposto no código processual então vigente, acarretando na necessidade de anulação da sentença a fim de que haja a perícia do contrato em discussão.

4. Recurso conhecido para anular, de ofício, a sentença.

Na origem, foram interpostos embargos de declaração os quais foram acolhidos em parte, e, após análise do mérito, julgou-se improcedente a ação nos seguintes termos (fls. 242-252):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL E CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR SUPERADA. NULIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXAME DO MÉRITO. INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPRECISÃO DA NATUREZA. CABENDO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SENDO PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REGISTRO PÚBLICO EM SENDO COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA. INVALIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1. Aclaratórios opostos por apelado contra Acórdão que reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando a impossibilidade de decisão neste sentido.

2. Os Embargos de Declaração são espécie de recurso interno destinado a corrigir vícios e inadequação na redação da decisão embargada, não se prestando à reapreciação de seu mérito ou a correção de seu julgamento, que para tanto demandam a interposição de recursos próprios às instâncias superiores.

3. Não sendo suscitado, sequer indiretamente, o cerceamento de defesa por parte do recorrente, descabe seu reconhecimento de ofício pelo Tribunal. Jurisprudência do STJ. 3.1. Evolução da posição do relator quando da designação para a lavratura do acórdão na Apelação Cível n. 0730678-69.2013.8.02.0001.

4. Afastada a preliminar de nulidade, ante a impossibilidade de suscitação de ofício, cumpre o exame do mérito do recurso. 4.1. Necessidade de definição acerca da natureza do negócio jurídico firmado, se promessa de compra e venda ou compra e venda.

5. O instrumento processual do promitente comprador que adimpliu com o contrato para obter a escritura de compra e venda, e, após, transferir para si a propriedade do imóvel é a adjudicação compulsória. do 5.1. A Art. 1.418 CC/02. comprovação do pagamento integral do valor do imóvel estabelecido na promessa de compra e venda é requisito essencial à adjudicação compulsória. Entendimento do STJ. 5.2. Inexistência nos autos de qualquer comprovação de efetivo pagamento, sendo o negócio não reconhecido pelo réu e promitente vendedor.

6. A validade do contrato de compra e venda de bem imóvel está condicionada ao seu registro por escritura pública quando a coisa exceder o valor legalmente previsto. do e inciso II do do 6.1. Art. 108 CC/02 art. 134 CC/16. Bem vendido por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em novembro de 1996, na vigência do Código Civil de 1916, patamar muito superior aos Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) previstos para a prescindibilidade da escritura. Invalidade do negócio.

7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para afastar a nulidade da sentença e, julgando o mérito da Apelação, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a tese de inversão do ônus da prova foi prequestionada, pois o Tribunal de origem teria enfrentado o tema ao examinar a força probante do contrato e da cláusula de quitação, concluindo nos autos pela inexistência de pagamento, e, portanto, ainda que de forma equivocada, teria enfrentado a questão.

Alega que "a apreciação do ônus da prova não precisa ser feita com menção expressa ao art. 373 do CPC para que se considere prequestionada a matéria" (fl. 319), o que demonstra o prequestionamento ficto, e que estariam preenchidos todos os requisitos para superação do óbice da Súmula n. 211/STJ.

Sustenta que a questão recursal não demanda reexame de provas, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ, e que a questão é eminentemente jurídica, referente à correta distribuição do ônus da prova à luz do art. 373 do CPC.

Defende que o recurso especial não objetivou o reconhecimento de violação à Súmula, mas sim que foi interposto com base em dissídio jurisprudencial, o que afastaria o óbice da Súmula n. 518/STJ.

Defende que, no mérito, seu recurso especial deve ser provido, visto que o contrato possuía cláusula expressa de quitação a qual presumir-se-ia adimplida, e que o agravado não comprovou que o pagamento não ocorreu, e, portanto, caberia ao Juízo de origem a redistribuição do ônus da prova diante da evidente facilidade do vendedor para produzir a prova de quitação.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à apontada ofensa ao art. 373, II, § 1º, do CPC, o apelo nobre não merece ser conhecido.

Ocorre que, sem analisar, sequer implicitamente, o teor do referido dispositivo normativo, o Tribunal de origem limitou-se a atestar a invalidade do negócio jurídico, sem abordar a tese que defendia a necessária inversão do ônus da prova.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal

e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ). **2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. **2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.**

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, ao contrário das razões expostas no agravo interno, o que se denota do apelo nobre é que a recorrente suscitou, de fato, violação à Súmula n. 239/STJ, senão vejamos (fl. 202):

[...]

Diante da causa em análise, destaca-se que o acórdão estadual recorrido violou artigo da Lei Federal, qual seja, o art. 373, II, §1º do CPC e, ainda, a Súmula 239 do STJ.

[...]

E ainda (fl. 208):

[...]

Portanto, a decisão do E. Tribunal de Justiça de Alagoas, ao condicionar a outorga da escritura pública ao registro prévio do contrato, incorre em clara violação à Súmula 239 do STJ, além de desrespeitar os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da função social do contrato.

[...]

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que não se admite, na via do recurso especial, violação a enunciado de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal. Inteligência da Súmula n. 518/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.
FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.
AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE.

1. A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo), nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

2. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. O reexame de fatos e provas é vedado na instância especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Nos termos da Súmula n. 518/STJ, para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, ficando prejudicado o apelo nobre quanto ao ponto. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.215.691/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TEMA N. 1.198/STJ. SÚMULAS N. 83 E 518/STJ E 282/STF.

1. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.227.507/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.976.586 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0239801-9

Número de Origem:
00483925420118020001 483925420118020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUBSON UCHOA LOPES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A

PAPINI BASTOS & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (-
AL042015

AGRAVADO : ANTONIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533

ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A

ARTHUR PEREIRA COSTA MARTINS - AL020388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUBSON UCHOA LOPES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL011848A

PAPINI BASTOS & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (-
AL042015

AGRAVADO : ANTONIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026